



**PROCESSO** : 50.113-1/2021  
**ASSUNTO** : REQUERIMENTO PARA ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG  
**PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER – SECEL  
**INTERESSADO(A)** : FEDERAÇÃO MATOGROSSENSE DE FUTEBOL – FMF  
**ADVOGADO(A)** : MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO  
OAB/MT 15.436

### VOTO

Tal como relatado, tratam os autos de Requerimento formulado pela Federação Mato-grossense de Futebol – FMF, por intermédio de seu Presidente, Senhor Aron Dresch, para formulação e pactuação de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG com a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL.

Nos termos do que disciplinam os artigos 42-A da Lei Complementar n.º 269/2007 e 238-A da Resolução Normativa TCE/MT n.º 14/2007, este Tribunal é competente para celebrar Termo de Ajustamento de Gestão com autoridade legitimada, “*visando o desfazimento ou saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado*”.

No caso sob análise, este Tribunal foi provocado pela Federação Mato-grossense de Futebol com vistas a regularização das falhas nas prestações de contas dos convênios 027/2007, 071/2010, 074/2010, 077/2011, 079/2011, 098/2011 e 146/2011 firmados com a SECEL, que resultaram em impedimentos para realização de novos convênios com a referida Secretaria.

Nesse sentido, deve-se destacar que o artigo 238-B, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas apresenta o rol de legitimados para propor a celebração de TAG, sendo eles:

Art. 238-B. O documento de formalização do Termo de Ajustamento de Gestão deverá conter, no mínimo:

(...)





§ 1º. São legitimados a propor o TAG, no âmbito de suas jurisdições e competências:

- I. o Presidente do Tribunal de Contas;
- II. os Conselheiros;
- III. os Conselheiros Substitutos; e,
- IV. o Procurador-Geral de Contas.

Por sua vez, o artigo 238-E da mesma Resolução assim dispõe:

Art. 238-E. O Relator poderá formalizar TAG para a regularização de ato ou fato relacionado ao processo de sua relatoria, a partir de iniciativa do gestor.

§ 1º. Os titulares de Poderes e de órgãos públicos, durante o exercício do cargo, poderão propor ao Relator das respectivas Contas, a formalização de TAG.  
(...)

A partir da leitura dos dispositivos supracitados, conclui-se que a Federação Mato-grossense de Futebol não estava legitimada a propor TAG.

Não obstante, por ocasião do recebimento do Requerimento (Documento Digital 98828/2021), o então Presidente, Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, entendeu pela condução da proposta de TAG pela presidência, sanando, por conseguinte, eventual vício de iniciativa.

Outrossim, o artigo 238-B elenca os elementos que deverão constar no TAG:

Art. 238-B. O documento de formalização do Termo de Ajustamento de Gestão deverá conter, no mínimo:

- I. a identificação precisa da obrigação ajustada e da autoridade responsável pelo seu cumprimento;
- II. a fixação de prazo para o cumprimento da obrigação e comprovação junto ao Tribunal de Contas;
- III. a expressa adesão, de todos os signatários, aos Termos do Ajustamento de Gestão;





IV. as sanções cabíveis no caso de descumprimento do termo.

Da análise do TAG celebrado e que ora se submete à apreciação deste Plenário para fins de homologação (Documento Digital 280573/2021), conclui-se que foram preenchidos todos os requisitos acima elencados.

De mais a mais, deve-se destacar que não ficou evidenciada nenhuma das hipóteses de vedação de celebração de TAG previstas no artigo 238-B, § 4º, do RITCE/MT:

§ 4º. É vedada a celebração de TAG quando:

- I. o ato ou fato impugnado configurar ato doloso de improbidade administrativa ou de desvio de recursos públicos;
- II. o ajustamento implicar em renúncia de receita pública;
- III. nos casos em que já houver decisão irrecorrível do Tribunal de Contas sobre o ato ou fato impugnado.

Vale mencionar também, tal como dispõe o artigo 238-A, § 2º, da Resolução Normativa TCE/MT n.º 14/2007, que houve a participação do Ministério Público de Contas na instrução deste procedimento.

Assim, preenchidos os requisitos necessários e tendo sido assinado o Termo de Ajuste de Gestão pelo então Presidente desta Corte, Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, em conjunto com o Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, ambos na condição de Compromitentes, bem como pela Federação Mato-grossense de Futebol, representada por seu Presidente – Aron Dresch, e pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, na pessoa do Secretário de Estado Alberto Machado, essas na condição de Compromissárias, figurando ainda como Interveniente a Controladoria-Geral do Estado, representada pelo Secretário Emerson Hideki Hayashida, cabe agora a homologação pelo Pleno, seguida da publicação no Diário Oficial de Contas, para, então, passar a ter plena validade.





Diante de todo o exposto, com fulcro nos artigos 238-A, § 3º, incisos I e II, da Resolução Normativa TCE/MT n.º 14/2007 e 42-B, § 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007 e em consonância com o Parecer Ministerial n.º 5.195/2021, **VOTO** pela **HOMOLOGAÇÃO** do TAG firmado nestes autos.

Destaca-se que, uma vez homologado o TAG, deve-se proceder à devida publicação no Diário Oficial de Contas, iniciando-se a fase de execução e fiscalização, nos termos dos artigos 238-A, § 3º, inciso III e 238-B, § 2º, do RITCE/MT.

É o voto.

Gabinete da Presidência, 07 de abril de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
**Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso**

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

